



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013629-77.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelada ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora, e deram provimento em parte ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1013629-77.2024.8.26.0068

Comarca: Barueri - 4ª Vara Cível do Foro de Barueri

Apelante: Rosimeire Aparecida de Oliveira e outro

Apelada: Bradesco Vida e Previdência S.A. e outro

Juíza de origem: Renata Bittencourt Couto da Costa

VOTO Nº 5834

APELAÇÃO – Prestação de Serviços – Seguradora – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência.

Insurgência recursal da empresa ré e da autora – Alegação de ilegitimidade passiva da ré Bradesco Vida e Previdência S.A. – Descabimento – Relação jurídica supostamente travada com a ré/seguradora, a qual teria fornecido o produto de seguro e previdência.

Pedido declaratório de inexistência de relação jurídica– Cabimento – ônus da prova que cabe à ré– Ausência de apresentação do contrato ou documentos da autora que legitimem o negócio jurídico – Não há qualquer comprovação de manifestação de vontade da parte – Acolhimento do pedido, neste particular, que é de rigor.

Prescrição – Cabimento em parte – O pedido de inexistência do contrato e dos débitos (naturalmente declaratório) não se submete à prescrição, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial – Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais e repetição do indébito, incide sobre eles o prazo prescricional de 5 anos, conforme art. 27, do CDC – Termo inicial do prazo na hipótese dos autos corresponde ao último desconto indevido – O último desconto efetuado na conta corrente da autora, relacionado à dívida em discussão, ocorreu em setembro de 2018 (fl. 23)- Ação ajuizada em julho de 2024 – Prescrição que se reconhece, tanto para a devolução dos valores, quanto para a indenização por danos morais.

Recurso da ré PARCIALMENTE PROVIDO e Recurso da autora DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 107/113, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Fê-lo, a ilustre magistrada, por compreender que não há relação jurídica entre as partes, concluindo pela inexigibilidade do débito descontado na conta da autora, o que justifica devolução em dobro de valores, sem, contudo, haver ofensa a justificar indenização por danos morais.

Apela a autora, sustentando que a falha na prestação de serviços e no dever de informação deve ser devidamente reparada com a imposição de indenização por danos morais. Salienta que a atitude lesiva e de total descomprometimento com o consumidor não deve ser tratada como mero aborrecimento ou simples quebra contratual. Defende a aplicabilidade da indenização em vista a desestimular a parte ré a fim de que não mais pratique tais condutas abusivas. Arguiu que a correção monetária deve fluir da data do desconto indevido, por tratar-se de reembolso. Ressalta que a Súmula 54, do E. STJ, é clara no sentido de que em se tratando de indenização por dano moral, o termo para a incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, “in casu” a data do primeiro desconto realizado fraudulentamente pela associação. Requer a reforma parcial da sentença (fls.116/126).

Apela a ré, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Bradesco Vida E Previdência, uma vez que o Banco Bradesco S/A é o único responsável pela contratação discutida nos presentes autos. Sustenta que a pretensão da parte apelada se encontra prescrita, uma

vez que os descontos se iniciaram em 2017, tendo sido a ação distribuída somente em 07/2024. Ressalta que as supostas cobranças indevidas não são capazes de gerar indenização por danos materiais, e, ainda que o fosse, prevê o artigo 206, § 3º, V do CC, que prescreve em três anos “a pretensão de reparação civil”. Indica que, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que caso se aplique o prazo prescricional quinquenal, a pretensão da parte apelada também se encontra prescrita. No mérito, defende que em momento algum a parte apelada comprova que não aderiu ao contrato junto ao banco autorizando os descontos. Salienta que o banco só cobrou porque havia a contratação, e, se de fato houve fraude, não pode ser responsabilizada por ela, até mesmo porque a utora usufruiu do serviço, pois esteve segurada pelo tempo de vigência do contrato. Arguiu a impossibilidade da restituição em dobro dos valores descontados, pois não houve ilegalidade na cobrança. Outrossim, a condenação à devolução em dobro somente se admite quando há comprovada má-fé do Apelante, o que não restou caracterizado no caso em comento. Aponta que os juros moratórios eventualmente devidos à parte apelada, bem como a correção monetária, deverão ser contados apenas a partir da citação válida nesta ação judicial. Solicita a aplicabilidade do princípio da causalidade, mediante o qual responsabiliza-se aquele que por ação ou omissão dá causa à relação processual. Requer a improcedência da sentença (fls. 127/142).

Os apelos foram contrarrazoados a fls. 148/154 e fls.155/160.

Em juízo de admissibilidade, anoto que os recursos são

tempestivos e foram regularmente preparados e processados.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos e de relação jurídica, na qual a autora alega não ter contratado os serviços junto à ré Bradesco Vida e Previdência, de modo que são indevidos os descontos realizados na sua conta corrente que mantém com a instituição financeira, Banco Bradesco S.A.

Resta evidente a legitimidade da ré Bradesco Vida e Previdência, porquanto seria com quem, suspostamente, a autora teria contratado os serviços que geraram os descontos em sua conta corrente, e porque foi em favor dela que os descontos foram realizados.

Natural que, se a ré sustenta a existência de um contrato de seguro, e se os prêmios são depositados em nome da seguradora, parece claro esta empresa deva ocupar o polo passivo da ação que vise a declaração de inexistência da relação jurídica mencionada.

Outrossim, quanto à prejudicial de prescrição, esta merece acolhimento apenas em parte. Isto porque, o pedido de inexistência dos débitos e da relação jurídica como um todo não se submete a prazo prescricional ou decadencial, pois, em verdade, é uma tutela de natureza meramente declaratória, cuja providência se pode pedir a qualquer tempo. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAR CLÁUSULA ESTATUTÁRIA DE COOPERATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INTERESSE DE AGIR.

PRETENSÃO DE ANULAR CLÁUSULA É DECLARATÓRIA. IMPRESCRITÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. "As tutelas condenatórias sujeitam-se a prazos prescricionais, enquanto aquelas constitutivas (positivas ou negativas) se sujeitam a prazos decadenciais. **Noutro passo, as tutelas meramente declaratórias e as constitutivas sem previsão de prazo em lei não se sujeitam a prazo prescricional ou decadencial**" (REsp 1.472.866/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/10/2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.303.781/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 20/10/2020) (g.n.)".

Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais e ao pedido de repetição do indébito, importa consignar que a relação jurídica em questão está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, sendo a causa de pedir relacionada a um fato ocorrido no âmbito da prestação de serviço, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, conforme estabelece o artigo 27, do referido Código.

O termo inicial do prazo para a hipótese dos autos conta-se a partir da última parcela cobrada cobrada; no caso, o último desconto efetuado na conta corrente da autora, relacionado aos fatos em discussão, ocorreu em setembro de 2018 (fl. 23), donde se conclui que, tanto essa prestação, quanto as anteriores, estão irremediavelmente

prescritas. Portanto, é incontestável que, ao ser ajuizada a presente ação (julho de 2024), o prazo de cinco anos já havia expirado integralmente. Consequentemente, não se admite a cobrança de reparação, compensação ou ressarcimento por eventual defeito na prestação do serviço bancário, neste particular.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C.Câmara:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame A autora busca o reconhecimento da inexistência de contratação de seguro com a seguradora ré, que resultou em cobranças indevidas descontadas de sua conta bancária. Pleiteia a restituição em dobro do valor debitado e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva do banco corréu; (ii) a prescrição da pretensão reparatória; (iii) a responsabilidade solidária do banco pelas cobranças indevidas; (iv) a existência de danos morais indenizáveis e o quantum indenizatório adequado. III. Razões de Decidir 3. A prescrição quinquenal não se aplica, pois o termo inicial é a data do último débito indevido, conforme jurisprudência do STJ. 4. O banco é parte legítima, pois integra a cadeia de fornecedores, sendo responsável pela segurança das operações bancárias. 5. A responsabilidade solidária do banco é evidente, pois houve falha operacional que permitiu a contratação indevida. 6. Os danos morais são configurados pelo abalo sofrido pela autora, idosa, que teve sua renda comprometida por descontos indevidos. 7. O quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 é

mantido, considerando a proporcionalidade e razoabilidade. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso do banco desprovido e recurso adesivo da autora parcialmente provido. Tese de julgamento: **1. A prescrição quinquenal inicia-se na data do último débito indevido.** 2. O banco é parte legítima e responsável solidário pelas cobranças indevidas. Legislação Citada: . **Código de Defesa do Consumidor, art. 27**, art. 6º, inc. VIII, art. 14, art. 34. . Constituição Federal, art. 230, art. 5º, X. . Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), art. 3º. . CPC, art. 85, §2º, art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: . STJ, AgInt no AREsp 1319078/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06-11-2018. . STJ, AgInt no AREsp 1130505/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 07-11-2017. . TJSP, Apelação Cível 1000474-79.2023.8.26.0411, Rel. Mourão Neto, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 15/08/2023. . TJSP, Apelação Cível 1000380-36.2023.8.26.0572, Rel. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 25/10/2023. . TJSP, Apelação Cível 1002509-96.2022.8.26.0168, Rel. Dimas Rubens Fonseca, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 10/08/2023. . TJ-SP, ED n. 1105176-39.2023, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca. . TJ-SP, ED n. 10380121120208260602. . STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1. . STF, AgR-ED ARE 1188212. (TJSP; Apelação Cível 1009032-47.2022.8.26.0032; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)".

Acolhida em parte a prescrição, passo à análise do pedido de inexigibilidade dos débitos (inexistência de relação jurídica).

Pois bem, conforme já destacado, a situação narrada nos autos retrata típica relação de consumo, incidindo as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, em especial a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Na hipótese, estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, pois além de se tratar de relação de consumo, notórias são as dificuldades da autora em fazer prova de suas alegações frente às empresas réas que se encontram em posição de superioridade técnica e econômica, sendo patente a hipossuficiência.

A rigor, se a ré imputa a existência de um débito ao consumidor, parece razoável que a ela se imponha o ônus de provar o crédito que alega. E isso se dá até mesmo à vista do que determina o CPC (art. 373, I) independentemente de se tratar de relação consumerista.

Logo, cabia à ré a prova de que a autora tenha manifestado interesse na contratação do serviço, seja por instrumento em que conste a assinatura do cliente, seja por documentos pessoais da autora que tenham sido recolhidos no momento da contratação ou mesmo por gravações telefônicas que demonstrem a aceitação da parte quanto aos débitos impugnados.

Mas essa prova não foi produzida a contento. Nada se trouxe aos autos que pudesse sugerir a contratação mencionada. E, sem a prova efetiva de que tenha havido realmente a regularidade da contratação, não há como imputar à autora o pagamento dos débitos contestados.

Neste aspecto, merece ser mantida a respeitável sentença.

Por fim, no que se refere aos ônus sucumbenciais, eles devem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficar a cargo de ambas as partes, porque ambas sucumbiram.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo da autora, e dá-se PARCIAL provimento ao recurso da ré**, para afastar as condenações pelo reconhecimento da prescrição. Custas e despesas divididas pela metade, e cada parte arca com honorários da parte contrária que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)..

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator